



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 087 DE 24 DE AGOSTO DE 1997.

EMENTA: DEFINE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE PORTO REAL E ASSEGURA ÀS MESMAS TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO DIFERENCIADO.

Art. 1º - Fica assegurado às firmas consideradas como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecidos no Município de Porto Real, tratamento tributário e administrativo diferenciado, como forma de incentivar e apoiar o surgimento de novas empresas, o fortalecimento e o melhoramento da capacidade empresarial das existente,

Art. 2º - Considera-se microempresa e empresa de pequeno porte para efeito desta Lei:

I - Microempresa - quando a receita bruta anual não exceder a 21.000 UFIPR.

II - Empresa de Pequeno Porte - quando a receita bruta anual superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de 60.000 UFIPR.

§ 1º - Considera-se receita bruta o valor total faturado no exercício, excluindo os impostos ICMS, ISS e IVVC conforme o caso de incidência, e incluindo as deduções e abatimentos, se existentes.

§ 2º - A apuração da receita bruta será sempre efetuada no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, independentemente da data do fechamento do balanço social da firma.

Art. 3º - Os limites fixados nesta Lei serão sempre proporcionais aos meses, inclusive fração destes, de efetivo funcionamento do exercício considerado.

Art. 4º - Para cálculo da faixa de enquadramento, no caso de empresa que nunca tenha sido cadastrada dentro do regime simplificado de ISS, serão consideradas os últimos 12 (doze) meses da receita bruta, a partir da data do cadastramento.

§ 1º - O enquadramento no regime desta lei obrigará o titular ou sócio a declarar que a receita prevista anualmente não ultrapassará as faixas máximas de enquadramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º - Caso o contribuinte não tenha funcionado em nenhum período do ano anterior e venha a iniciar suas atividades, poderá requerer seu enquadramento no regime desta Lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita prevista para o ano em curso não excederá o limite da faixa estabelecida neste artigo.

Art. 5º - A microempresa ou empresa de pequeno porte solicitará o seu enquadramento, a qualquer momento, observados os requisitos legais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças receberá a requisição de cadastramento mediante apresentação de formulário simplificado das microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas no Município.

§ 2º - A simples utilização da expressão “ME” nos registros contratuais da firma não será suficiente para conceituá-lo como microempresa.

Art. 6º - O regime constituído por Lei, aplicável à microempresa e empresa de pequeno porte, compreende:

I - Recolhimento mensal do imposto, fixado conforme estabelecido no Art. 7º;

II - Emissão de nota fiscal, aceitos modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de suas receitas, conforme disposto em regulamento;

III - Obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral;

IV - Guarda, em ordem cronológica, de documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É dispensada a escrituração de livros fiscais.

Art. 7º - O Imposto Sobre Serviços - ISS é fixado de acordo com a seguinte tabela:

CATEGORIA	FAIXA	RECEITA BRUTA ANUAL EM UFIPR	RECEITA MENSAL EM UFIPR
MICROEMPRESA	1	até 3.500	5,0
	2	acima de 3.500 até 12.000	20,0
	3	acima de 12.000 até 21.000	35,0
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	4	acima de 21.000 até 30.000	75,0
	5	acima de 30.000 até 45.000	112,5
	6	acima de 45.000 até 60.000	150,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Estado do Rio de Janeiro

Art. 8º - Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará o ajuste para a faixa correspondente ou seu desenquadramento do regime previsto nesta Lei, a partir da data em que ocorrer o fato. Caso, no final do exercício, o contribuinte não alcance o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrado, poderá efetuar seu reenquadramento para a faixa inferior, para o próximo exercício.

Art. 9º - A perda de condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte e, bem assim, o ajuste de faixa serão comunicados a repartição competente até 30 (trinta) dias após o fato gerador.

Art. 10 - A microempresa e empresa de pequeno porte que, antes do fim de exercício, alcançarem receita bruta superior ao limite, passarão a pagar o imposto, sobre os fatos geradores ocorridos, a partir do mês em que se verificar essa hipótese e, sobre os valores excedentes, observados os prazos fixados no Calendário Municipal de Tributos.

Art. 11 - A taxa de Licença para estabelecimento (ALVARÁ) para microempresa e empresa de pequeno porte obedecerá as seguintes faixas:

**TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO
ALVARÁ**

CATEGORIA	FAIXA	TAXA DE REDUÇÃO %
MICROEMPRESA	1	60
	2	50
	3	45
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	4	40
	5	35
	6	30

Art. 12 - Ficam isentas da Taxa de Licença de Estabelecimento, exclusivamente no ano de sua implantação, as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se estabelecer no Município.

Art. 13 - O direito à redução, de que trata o artigo 11, será comprovado perante o órgão competente mediante entrega de cópia do enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Estado do Rio de Janeiro

Art. 14 - As pessoas jurídicas que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento estarão sujeitas as seguintes conseqüências:

I - Cancelamento do seu registro como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - Pagamento dos tributos devidos como se não estivesse enquadrada, acrescido de mora de outras penalidades previstas na Lei, contadas desde a data em que o imposto deveria ser pago, até a data do seu efetivo pagamento;

III - Impedimento de que seu titular, ou qualquer sócio, constitua nova microempresa ou empresa de pequeno porte, ou participe de outra já existente, com os favores desta Lei, por um período de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte responderá solidária e ilimitadamente pelas conseqüências de aplicação deste artigo.

Art. 15 - As microempresas e empresas de pequeno porte passam a gozar das seguintes facilidades administrativas:

a) Na concessão de Alvará de Funcionamento serão exigidos exclusivamente os seguintes documentos:

I - Ficha de Consulta Prévia do local;

II - Formulário Microempresa / Empresa de Pequeno Porte do Município;

III - Contrato Social ou Firma Individual devidamente registrado;

IV - Xerox do Cartão de Inscrição Estadual e do CGC;

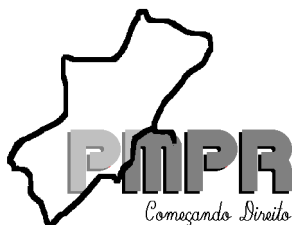
V - Xerox da Carteira de Identidade e CPF dos sócios;

VI - Protocolo do Corpo de Bombeiros;

VII - Boletim de Saúde Pública, se a atividade for relacionada com alimentação geral, saúde, higiene, produtos químicos e farmacêuticos.

b) Ficam as mesmas microempresas e empresas de pequeno porte liberadas do registro e apresentação do Livro de Apuração do ISS mantendo, apenas, os talonários de Notas Fiscais de Serviço para Controle e fiscalização do imposto.

Art. 16 - As microempresas, que se enquadrarem na faixa número 1, da tabela constante do artigo 7º, desta Lei, poderão estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - As empresas assim estabelecidas serão denominadas de “Fundo de Quintal”.

§ 2º - Não serão beneficiadas com o disposto no “caput” deste artigo as empresas que exerçam as seguintes atividades:

- Casas de Diversões;
- Hotéis ou similares;
- Escolas;
- Hospitais ou similares;
- Transportes urbanos ou de cargas;
- Bancos de sangue;
- Depósitos de combustíveis ou explosivos;
- Comércio de material de construção ou tintas;
- Indústrias de produtos químicos ou similares.

§ 3º - O lançamento do Imposto Territorial e Urbano (IPTU) não poderá ser alterado pela concessão da autorização prevista nesta Lei.

Art. 17 - Fica permitido o uso de residências multi-familiares aos profissionais autônomos, profissionais liberais autônomos, sócios de pessoa jurídica e ao titular de firma individual, apenas como “ponto de referência”, sendo vedados o exercício da profissão ou do ofício no local e a exposição de publicidade ou de mercadorias.

Art. 18 - A comprovação do uso do imóvel deverá ser feita mediante a apresentação do título de propriedade ou do contrato de locação residencial, não sendo aceito contrato não residencial.

Art. 19 - O exercício de atividade como “Fundo de Quintal” ou como “Ponto de Referência” deverá ser inscrito na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e autorizado o respectivo Alvará de Localização.

Art. 20 - A autorização para o estabelecimento e funcionamento previstos nos Artigos 16 e 17 será sempre fornecida em caráter precário, podendo ser cancelada, ou revista a qualquer tempo, desde que o desempenho da atividade prejudique o meio ambiente, a segurança, o silêncio, o trânsito, a saúde pública e a vizinhança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Estado do Rio de Janeiro

Art. 21 - As hipóteses de arbitramento do Imposto Sobre Serviços e respectivas penalidades, previstas no Código Tributário do Município, bem como as demais penalidades sobre as infrações, as obrigações principais e acessórias relativas a imposto e taxas são aplicáveis à microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 22 - O Secretário Municipal de Administração e Finanças manterá registros e sistemas de análise e fiscalização de declarações e microempresa e empresa de pequeno porte, visando a permanente observação de eventual perda de receita tributária do Município e a prevenir a fraude e a sonegação fiscal, através de um Sistema Simplificado de Fiscalização, da seguinte forma:

I - Por convocação para comparecer às dependências da Secretaria para prestar esclarecimentos sobre suas receitas e despesas;

II - Por visita de Fiscal de Tributos, através de programação de instância superior, para verificar nas dependências da empresa denunciada, evidência de fraude ou descumprimento da legislação em vigor.

Art. 23 - O Secretário Municipal de Administração e Finanças baixará os atos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL, 28 de maio de 1997.

SÉRGIO BERNARDELLI
Prefeito